DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6488/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/14951/2015
PROTOCOLO	:	1619352
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERTO TAVARES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 101/2015**
CONTRATADA	:	GRÁFICA E EDITORA CRISTO REI – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CONVITE Nº 24/2015**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL GRÁFICO PARA MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 58.192,80**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º TERMO ADITIVO E 3ª FASE –FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL GRÁFICO PARA MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº. 101/2015 e sua execução financeira, firmado entre o Município de Taquarussu e a empresa Gráfica e Editora Cristo Rei - ME, cujo objeto é o fornecimento parcelado de materiais gráficos para manutenção das Secretarias Municipais, com o valor inicial de R$ 58.192,80 (cinquenta e oito mil cento e noventa e dois reais e oitenta centavos).

O procedimento licitatório – Carta Convite nº. 24/2015 e a formalização do contrato administrativo nº. 101/2015 obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante Decisão Singular DSG-G.ICN-9920/2016.

Passada a análise da formalização do 1º Termo Aditivo, assim como da execução financeira do contrato, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 525.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O termo aditivo nº 1 (fl.246-247), firmado em 29/12/2015, teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 101/2015 por mais 90 (noventa) dias, com seu término previsto para 30/03/2016, sem alteração do valor inicialmente previsto para a despesa.

De acordo com a Unidade Técnica a justificativa está instruída com o parecer jurídico de fl. 244/245 e com a autorização do ordenador de despesas à fl.465, conforme prevê o § 2º do art. 57, cc. o parágrafo único do art. 38, ambos da Lei nº 8.666/1993 e dentro do prazo previsto no inciso II do art. 57 do mesmo diploma legal (fls. 829)

Examinando a execução financeira à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 58.192,80
Notas de Empenho	R$ 86.958,94
Anulações de Notas de Empenho	R$ 28.774,66
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 58.184,28**
Ordens de Pagamento	**R$ 58.184,28**
Notas Fiscais	**R$ 58.184,28**

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do 1º aditivo e da execução financeira do contrato em apreço, mediante a seguinte dicção (fl.526), in verbis:

> *"A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:*

I- regularidade e legalidade da liquidação da despesa efetuada e do 1º termo aditivo ao Contrato nº 101/2015, art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, c/c a alínea "a", § 4º, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro;

II- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do aditivo, bem como a execução financeira do contrato administrativo em voga, razão pela qual considero o instrumento apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 101/2015 celebrado entre o Município de Taquarussu (CNPJ nº 03.923.703/0001-80) e a empresa Gráfica e Editora Cristo Rei – me (CNPJ nº 03.921.301/0001-46), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.;

2 –Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 101/2015 celebrado entre o Município de Taquarussu (CNPJ nº 03.923.703/0001-80) e a empresa Gráfica e Editora Cristo Rei - me (CNPJ nº 03.921.301/0001-46), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno;

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Roberto Tavares De Almeida, CPF nº 294.274.951-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4– pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6– Pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.